

A. I. Nº - 206916.0905/14-0
AUTUADO - PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.12.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Fato não contestado. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art.12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração elidida em parte. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada em parte após a aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$5.249,22, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 07.15.02 - Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 113,17, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, no período de janeiro, março, abril, maio e setembro de 2010, conforme demonstrativos s fls.08 e 09.

02 - 05.08.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.006,46, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, setembro a novembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 12.

03 - 07.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 2.129,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 13 a 31.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 34 a 37, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração sob alegação de desconformidade de alguns lançamentos efetuados que entende merecer esclarecimentos, reformulações e modificação.

Quanto à infração 02 – 05.08.01, sustenta que em nenhum momento as saídas de mercadorias foram menores do que o informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Diz que o autuante se utilizou da Redução Z emitida pelo ECF diariamente, porém entende que o correto seria o total dos Cupons Fiscais de vendas emitidos relativamente aos pagamentos realizados com cartões de crédito/débito.

Destaca que o Código Tributário Nacional, exige o reconhecimento físico do documento fiscal, não sendo observado pela fiscalização, e considerou a imputação de maneira impositiva, deixando o ônus da prova contrária à sua responsabilidade. Confirma que recebeu os demonstrativos das vendas diárias em cartão feito pelo Autuante no momento da assinatura do presente Auto de Infração, porém as informações das administradoras de cartões de crédito/débito identificando as operações individuais com seus valores somente lhe foi entregue em momento posterior, próximo a data final de entrega de sua defesa, prejudicando assim uma verificação mais detalhada dos valores apontados no levantamento fiscal.

Com base nisso, solicita diligência no sentido de apresentar planilhas com os valores e números dos Cupons Fiscais de vendas que foram emitidos com modalidade de pagamento através de cartão credito/debito, sabendo que apenas com a falta das informações detalhadas não entregues pelo Fisco por si só, já elide a imposição da infração.

Em relação à infração 03 – 07.01.01, aduz que ao analisar o “DEMONSTRATIVO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2010”, onde foi destacado pela fiscalização, data de emissão e número das notas fiscais, CFOP, valor contábil e outros, sugerindo que foram adquiridas mercadorias para revenda. Discordou de tal conclusão, dizendo que as Notas Fiscais apontadas referem-se a entradas de mercadorias que, antes, foram emitidas notas de devolução aos seus fornecedores, mas as mercadorias não foram entregues a tempo. Diz que adotou o seguinte procedimento: *“emitimos as notas fiscais de devoluções de mercadorias, neste caso, os nossos fornecedores são responsáveis pela retirada dessas mercadorias, porém atrasaram a retirada, como as Notas Fiscais ficaram com datas de emissão ultrapassadas, emitimos Notas Fiscais de entradas para regularizar a situação dessas mesmas mercadorias em nosso estoque e poder emitir novas devoluções.”*

Sustenta que é indevida a exigência fiscal, pois não houve compra de mercadorias, apenas uma operação de entrada para anular a saída, já que não houve circulação de mercadorias, não obstante, o ICMS destas mercadorias já ter sido objeto de Substituição Tributária quando da compra dessas mercadorias no momento de sua real aquisição de outro estado. Para comprovar esta alegação, anexou cópia das Notas Fiscais de entrada de nº 3600, 3602, 3643, 3651, 3653, 3669, 3743, 3752, 3858, 3876, 3917 emitidas pela empresa (Passo a Passo Calçados Ltda).

Observa que em todos os Documentos Fiscais acima mencionados existem no campo Informações Complementares anotações dos números das Notas Fiscais de devolução. Anexou também 02 (duas) Notas Fiscais de Devolução de mercadorias que foi emitida uma no dia 02/02/2010 de nº 3699 no valor de R\$ 319,70, cuja entrada para anulação foi emitida em 12/04/2010 de nº 3858 com o mesmo valor de R\$ 319,70, e outra no dia 16/03/2010 no valor de R\$ 3.567,00 que também teve a sua entrada emitida em 12/05/2010 com o mesmo valor de R\$ 3.567,00, para provar

que não houve circulação das mercadorias nas devoluções emitidas e que as notas fiscais que o Autuante alega haver compra apenas foram emitidas para anulações dessas notas de devoluções, já que não houve circulação de mercadorias.

Quanto a Nota Fiscal de nº 78651 do fornecedor Arezzo Ind. e Comercio S/A, CNPJ 16.590.234/0016-52, Inscrição Estadual 0190091100, aduz que foi feita a devida devolução de mercadorias dentro do mesmo mês de entrada das mercadorias, conforme Nota Fiscal de saída emitida pela empresa nº 3874 de 26/04/2010, cumprindo o que determina o RICMS/BA para devoluções de aquisições de mercadorias cuja entrada ocorreu no mesmo período, sem posterior comercialização e que o ICMS Substituição Tributária ainda não tenha vencido.

Relativamente às Notas Fiscais de nº 821303, 206276 e 24877 que estão relacionadas no demonstrativo fiscal, informou que anexou planilhas e DAE de ICMS com código de receita 1145, referentes ao período de referência 06/2010, 10/2010 e 12/2010, onde estão relacionadas e consequentemente computadas as Notas Fiscais de nº 821303, 206276 e 24877, com os valores de R\$422,40, R\$ 1.806,09 e R\$96,37 respectivamente. Acrescenta que sua planilha agrupa as notas fiscais acima mencionadas com valores adicionados de MVA e com totais de ICMS a pagar coincidindo com o imposto total quitado, para as aquisições/entradas do período relacionado.

Ao final, diante dos fatos e informações apresentadas solicita que as infrações de nº 02 e 03 sejam totalmente anuladas.

Na informação fiscal às fls.70 a 74, o autuante observa que o seu trabalho fiscal foi efetuado com base nos diversos livros e documentos fiscais e contábeis, apresentados pela empresa, em atendimento à Intimação expedida pela Inspetoria Fiscal, em data de 09/01/2014, tendo como resultado da ação empreendida, a cobrança de tributos, elencados no Auto de Infração, tendo formulado sua informação fiscal com base no que segue.

Infração 01- 07.15.02

Com relação aos valores apurados nesta infração salienta que o autuado concordou com os valores ali levantados, visto que em sua defesa, não se manifestou acerca da mesma, o que levou a manter o seu inteiro teor.

Infração 02- 05.08.01

Ressaltou que está correta a alegação defensiva de que em nenhum momento a saídas de mercadorias foram menores do que o informado pela Administradora de Cartão de Crédito, pois o total das suas vendas é o resultado da somatória de todos os meios de pagamento registrados diariamente em seus ECFs. Contudo, frisa que o que se tipifica nesta infração não é isto, e sim o montante registrado como vendas em Cartão confrontado com os valores informados pelas Administradoras cujo levantamento realizado nos exercícios auditados e apresentado no relatório anexo ao PAF, o qual, foi desenvolvido com base nas fitas detalhes diárias das ECFs da empresa, cuja somatória ali contida como venda em cartão, é nada mais do que o resultado das somas de todos os cupons fiscais emitidos diariamente, referente ao recebimento em cartão que confrontado com os valores informados pelas Administradoras, no que resultou nas diferenças ali apuradas, não se fazendo necessário desta forma, que fosse anexado ao processo, cópias de todos os Cupons Fiscais como argúi o autuado.

Registra que o autuado reconhece que recebeu todo o demonstrativo referente a esta autuação, quando da assinatura do competente Auto, não cabendo desta forma a alegação de que somente recebeu o relatório fornecido pelas Administradoras com o detalhamento das vendas dias depois. Frisa que estes dados a empresa os possui em sua escrita, em seus controles e nos relatórios fornecidos pelas Administradoras.

Manteve todo o teor desta infração, por considerar que está correto o resultado final do levantamento empreendido.

INFRAÇÃO 03 – 07.01.01

Sobre a alegação defensiva de que as Notas Fiscais de sua emissão, relacionadas nesta Infração, foram emitidas para anular devoluções feitas anteriormente e que supostamente não foram retiradas pelos fornecedores, diz que o que consta em todas as suas Notas Fiscais, no campo de Natureza da Operação, é a expressão COMPRA, consequentemente não pode fazer outro juízo, senão o que se encontra declarado nos documentos acostados a infração.

Quanto a apresentação na defesa de cópia da Nota Fiscal de devolução nº 3874 referente a aquisição feita a empresa Arezzo Ind e Com S/A, no valor de R\$ 899,40, declara seu acatamento, bem como o relatório do cálculo dos valores referente à Substituição Tributária, realizada nos meses de 06/2010, 10/2010 e 12/2010, onde se encontram inseridas as Notas Fiscais de nºs 82130, 206276 e 24877, cujos valores reconheceu como efetivamente recolhidos, conforme memória de cálculo apresentada pelo autuado. Retificou o levantamento, reduzindo o valor desta Autuação para R\$ 1.644,93, conforme novo demonstrativo anexado à fl.73.

Reafirma a pretensão do Estado, com as ressalvas apresentadas nesta Contestação, visto que a obrigação tributária, não foi cumprida em sua forma e tempo certo, por conseguinte, não cabendo neste caso o acatamento da nulidade total das Infrações 02 e 03, como pleiteia o autuado, e que tendo sido reconhecidos os valores acima demonstrados nada mais resta a ser modificado do presente Auto de Infração.

Repete que o presente processo foi todo ele lastreado na escrita contábil e fiscal da empresa, documentos fiscais diversos, todos eles entreguem à fiscalização, conforme afirmou o autuado em sua defesa.

Conclui pela manutenção de sua ação fiscal, ressaltando que a mesma foi executada dentro dos padrões previstos na legislação fiscal.

Conforme intimação à fl.74, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 70 a 74, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.76 a 77, argüindo em relação à Infração 02 que o Autuante afirma o mesmo que tentou provar em sua defesa, que a omissão apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito foi feito com base na informação prestada na Redução Z e não nas fitas detalhes. Discordou de tal afirmativa dizendo que nem foi solicitado em sua Intimação, quanto mais lhe entregue. Igualmente, diz que em nenhum momento afirmou que seria necessária a cópia de todos os Cupons Fiscais para que fosse comprovada a Infração, visto que a autuação foi feita apenas na constatação dos valores informados na Redução Z, sem verificar se houve vendas com pagamentos efetuados com através de cartão de crédito e/ou débito e que não saiu na Redução Z, inclusive que o Autuante não verificou nenhum Cupom Fiscal, por isso que reafirma que suas vendas nunca foram inferiores aos valores informados no levantamento feito pelo Autuante ou o apresentando pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito. Diz que o autuante comete um equívoco ao alegar que em sua defesa reconheceu que recebeu todo o demonstrativo referente a esta autuação, o que diz ter afirmado o seguinte: *“Recebemos os demonstrativos das vendas diárias em cartão feito pelo Autuante no momento da assinatura do presente Auto de Infração...”*, e que embora o autuante afirme que a empresa deveria ter o relatório fornecido pelas Administradoras é essencial os documentos utilizados pelo Fisco, pois são as peças processuais de suma importância e de obrigação em qualquer processo legal, até mesmo para que o princípio da ampla defesa seja oferecida, como determina a Lei.

Quanto a Infração 03, destaca que o autuante reconhece que fez juízo de possível intenção por parte da empresa, porém, aduz que provou com cópia dos documentos fiscais que apesar da propositura da Natureza da Operação está indicado como COMPRA, corrigiu todas as informações restantes para deixar bem claro que se trata de notas emitidas para retorno em seu estoque de notas fiscais de devoluções antes emitidas, porém sem circulação. Observa que é bastante

sabedor por parte do Fisco que esses fornecedores são indústrias de grande porte e que não venderiam mercadorias emitindo a nota fiscal de compra em seu Talonário, como sugeriu o Autuante. Volta a chamar a atenção para que o documento fiscal seja analisado como um todo, com imparcialidade e convicção das informações gerais que se apresentam, e não apenas em uma informação em separado, isso pode causar grandes transtornos aos contribuintes.

Diante dos fatos e informações apresentadas ratificou sua solicitação no sentido de que as infrações de nº 02 e 03 sejam totalmente anuladas.

Na fase de instrução do processo para fins de ser pautado para julgamento, foi verificado que a apuração do débito da Infração 02 – 05.08.01 encontra-se às fls.10 a 12, sendo demonstradas as vendas diárias com cartão de crédito/débito em comparação com os valores mensais fornecidos pelas administradoras de cartões, tendo sido entregues os demonstrativos das vendas diárias em cartão feito pelo Autuante no momento da assinatura do presente Auto de Infração, o que foi negado pelo autuado que alegou somente lhe foi entregue em momento posterior.

Considerando tal alegação, e considerando, ainda, que o estabelecimento comercializa “calçados”, os quais estão sujeitos ao regime de substituição tributária na entrada, na Pauta Suplementar do dia 23/09/2014, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que fossem observadas as orientações constantes no despacho de diligência às fl.81 e 83, em especial, fosse aplicada a Instrução Normativa Nº 56 /2007, e refeitos os respectivos demonstrativos aplicando-se o percentual de proporcionalidade apurado em relação às mercadorias tributadas, bem como que fossem elaborados novos demonstrativos de débitos do Auto de Infração.

Conforme informação do autuante à fl.87, foram anexados os novos demonstrativos às fls.84 a 86, após a aplicação da proporcionalidade nos termos da Instrução Normativa 56/2007, resultando na diminuição do débito da infração 02 para o valor de R\$329,45.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.89 a 90, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

Constam às fls. 92 a 93, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor total de R\$ 329,45.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que em relação à infração 01, referente a imputação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$113,17, o sujeito passivo em sua impugnação silenciou a respeito, o que caracteriza reconhecimento tácito do cometimento da infração. Item subsistente.

Quanto à autuação 02, a imputação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito.

A infração está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido

através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na defesa, sem contestar os valores apurados na autuação, o sujeito passivo alegou apenas que somente recebeu os levantamentos fiscais em momento posterior a assinatura do auto de infração, o que ensejou a conversão dos autos em diligência para aplicação da Instrução Normativa Nº 56 /2007, haja vista que o estabelecimento comercializa “calçados”, os quais estão sujeitos ao regime de substituição tributária na entrada. Atendendo ao pedido do órgão julgador, conforme informação fiscal de fl.87, o autuante anexou novos demonstrativos às fls.84 a 86, após a aplicação do critério da proporcionalidade nos termos de IN 56/2007, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$329,46.

Apesar de o autuante não ter juntado os TEFs Diários, acolho este resultado apresentado pelo mesmo, pois como dito acima não houve impugnação dos valores apurados pelo autuante, além do fato de que após a aplicação da proporcionalidade resultou no redução do débito para ínfimo valor, inclusive, o sujeito passivo, mediante intimação, fls.89 a 90, foi cientificado da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou, caracterizando seu silêncio como uma aceitação tácita do aludido resultado, inclusive recolheu parte do débito,.

Item subsistente em parte no valor de R\$ 329,46.

Com relação à infração 03, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de recolher o ICMS substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Anexo 88 do RICMS/97).

O levantamento fiscal que originou o lançamento dos valores lançados no demonstrativo de débito do auto de infração, encontra-se à fl.13, com a indicação dos respectivos documentos fiscais.

Na impugnação o sujeito passivo trouxe ao processo cópias de diversas notas fiscais visando elidir a acusação fiscal (docs.fl. 39 a 51). Cotejando-se tais documentos fiscais com o levantamento fiscal, constato o seguinte:

- a) As notas fiscais de entrada nº 3600, 3602, 3643, 3651, 3653, 3669, 3743, 3752, 3876, 4212 e 4226, foram emitidas pelo próprio sujeito passivo e consta como natureza da operação “compra”, as quais segundo o autuado destinam-se a anular devoluções feitas anteriormente e que supostamente não foram retiradas pelos fornecedores. Não foram compradas as devoluções. Sendo assim, tais documentos fiscais comprovam a existência de entradas de mercadorias no estabelecimento, o que torna exigível o pagamento da antecipação tributária.
- b) A Nota Fiscal nº 3858, de emissão do autuado como operação de compra, foi apresentada uma nota fiscal de nº 3699, também de emissão do autuado, referente a devolução com data anterior. Descabe a exigência fiscal de R\$37,73.
- c) Para a Nota Fiscal de compra nº 78651, referente a aquisição feita a empresa Arezzo Ind e Com S/A, no valor de R\$ 899,40, foi comprovada a devolução das mercadorias através da Nota Fiscal nº 3874. Portanto, indevido o débito no valor de R\$ 151,11.
- d) Em relação à NF nº 3917, foi comprovado que se refere à devolução, sendo devida a exclusão do débito no valor de R\$ 599,26.
- e) Restou comprovado que os débitos da substituição tributária das Notas Fiscais nº s 821303, 206276 e 24877, foram devidamente recolhidos, o que tornam indevidos os valores de R\$ 70,96; R\$ 331,00; e R\$ 82,69.

f) Notas Fiscais nº 73043 e 94343, o autuado não elidiu os débitos apurados de R\$ 13,42 e R\$226,65.

Na informação fiscal de fl.70 a 74, o autuante retificou o levantamento fiscal, com a exclusão das notas fiscais nº 821303, 206276 e 24877, reduzindo o valor deste item para R\$ 1.644,93, conforme novo demonstrativo anexado à fl.73. Ocorre que o autuante declarou seu acatamento quanto a Nota Fiscal nº 78651 no sentido de que houve a devolução das mercadorias pela nota Fiscal nº 3874, porém não excluiu o débito originalmente apurado, no valor de R\$151,11.

Nestas circunstâncias, excluindo os débitos das notas fiscais nº 3858 (R\$ 37,73); 78651 (R\$ 151,11) e 3917 (R\$ 599,26), resulta na diminuição do débito para o valor de R\$ 857,84.

Desta forma, subsiste em parte a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.300,47, alterando-se o demonstrativo de débito das infrações 02 e 03, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 07.15.02	113,17	113,17
02 - 05.08.01	3.006,46	329,46
03 - 07.01.01	2.129,59	856,84
TOTAL	5.249,22	1.299,47

DEMONSTRATIVO DO
DÉBITO – 02 – 05.08.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2010	09/02/2010	216,71	17	100	36,84
28/02/2010	09/03/2010	924,71	17	100	157,20
31/03/2010	09/04/2010	117,41	17	100	19,96
31/05/2010	09/06/2010	312,24	17	100	53,08
30/09/2010	09/10/2010	273,53	17	100	46,50
31/10/2010	09/11/2010	3,47	17	100	0,59
30/11/2010	09/12/2010	89,94	17	100	15,29
				TOTAL	329,46

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO –
03 – 07.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2010	09/02/2010	1.815,82	17	60	308,69
28/02/2010	09/03/2010	1.034,65	17	60	175,89
30/04/2010	09/05/2010	321,53	17	60	54,66
31/07/2010	09/08/2010	1.333,24	17	60	226,65
31/10/2010	09/11/2010	535,00	17	60	90,95
				TOTAL	856,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0905/14-0, lavrado contra **PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.299,47**, acrescido da multa de 60% sobre R\$970,01, de 70% sobre R\$194,04 e de 100% sobre R\$135,42, previstas no artigo 42, inciso II, “d” e III, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme documentos às fls.92 e 93.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA